



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 99, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e transporte para os Conselheiros e Membros do Ministério Público em exercício no Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 130-A, I, da Constituição Federal e 12, IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) concederá ajuda de custo e transporte aos seus Conselheiros e aos Membros do Ministério Público em exercício no CNMP, na forma prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se Membros do Ministério Público em exercício no CNMP:

I – Membro auxiliar: o Membro do Ministério Público requisitado para auxiliar nos trabalhos do CNMP pelo período mínimo de 1 (um) ano, com ou sem afastamento das funções no órgão de origem e sem prejuízo do recebimento de sua remuneração junto a este último; [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 171 de 3 de junho de 2022\)](#)

II – Membro ocupante de cargo em comissão: o Membro do Ministério Público nomeado para ocupar o cargo de Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto, Chefe de Gabinete da Presidência ou Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional.

Art. 2º Os Conselheiros e os Membros do Ministério Público que, em razão da investidura em mandato no CNMP ou no interesse do serviço, respectivamente, venham a estabelecer domicílio no Distrito Federal, farão jus à percepção das seguintes verbas indenizatórias:

I – ajuda de custo, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício;

II – transporte pessoal e dos dependentes, preferencialmente por via aérea;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – transporte de mobiliário e bagagem, inclusive dos dependentes.

Parágrafo único. A ajuda de custo e o transporte serão pagas quando do deslocamento para o Distrito Federal e, se for o caso, no retorno no interesse da Administração, observadas as disposições constantes nesta Portaria.

Art. 3º O requerimento de ajuda de custo e da indenização de transporte deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança de domicílio para o Distrito Federal, bem como com declaração da necessidade de transporte de mobiliário.

Parágrafo Único. A mudança de domicílio deverá ser comprovada mediante a apresentação de documentos, tais como:

I – comprovante de residência do domicílio anterior;

II – comprovante de residência no Distrito Federal;

III – cópia da portaria de designação para exercício junto ao CNMP, no caso dos Membros do Ministério Público;

IV – comprovante de matrícula do(s) dependente(s) em instituição de ensino na cidade de origem e na cidade de destino;

V – comprovante de matrícula do(s) dependente(s) em curso de média ou longa duração;

VI – nota de conhecimento de transporte de mobiliário e bagagens, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome do contratante;

b) origem e destino da prestação de serviço;

c) especificação do objeto transportado;

d) valor total despendido;

e) data da realização do serviço.

VII – cartão de embarque ou documento equivalente, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 4º A ajuda de custo para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício, de que trata o inciso I do artigo 2º desta Portaria, corresponderá:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – ao valor de um subsídio de subprocurador-geral da república, correspondente ao mês em que ocorrer o deslocamento, no caso de Conselheiro;

II – ao valor de um subsídio de origem, percebido no mês em que ocorrer o deslocamento, no caso de Membro do Ministério Público que passa a ter exercício no CNMP.

Art. 5º Não será concedida nova ajuda de custo e transporte ao Conselheiro ou Membro do Ministério Público em período inferior a doze meses, contados da última concessão.

Parágrafo único. É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro do Conselheiro ou do Membro do Ministério Público venha a ter exercício no Distrito Federal na condição de Membro, magistrado ou servidor.

Art. 6º Será devida ajuda de custo de retorno para a localidade de origem, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – mudança de domicílio para o Distrito Federal;

II – término do mandato, sem recondução, no caso de Conselheiros, bem como o término do prazo de requisição, sem prorrogação, ou do prazo de nomeação para o cargo em comissão, ou nas hipóteses de revogação do ato de requisição ou de exoneração ex officio do cargo em comissão, no caso de Membros do Ministério Público. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 171 de 3 de junho de 2022\)](#)

Parágrafo Único. Não será devida ajuda de custo de retorno quando verificada a perda do mandato pelo Conselheiro; a ocorrência de demissão de Membro do Ministério Público em exercício no CNMP.

Art. 7º Não será concedida ajuda de custo a Conselheiro ou Membro do Ministério Público que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS DE TRANSPORTE

Seção I Do Transporte Pessoal

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º Para o transporte pessoal do Conselheiro ou do Membro do Ministério Público, serão fornecidas pelo CNMP passagens aéreas ou rodoviárias, ou ressarcido o valor correspondente.

§ 1º O ressarcimento do valor despendido com passagens aéreas ou rodoviárias estão condicionados à apresentação de cartão de embarque ou de documento equivalente, juntamente com o preço da respectiva tarifa.

§ 2º O Conselheiro ou o Membro do Ministério Público que utilizar veículo próprio no deslocamento para o Distrito Federal fará jus à indenização da despesa de transporte correspondente a quarenta por cento do menor valor da passagem aérea referente ao mesmo percurso e à mesma data de deslocamento, acrescida de vinte por cento do percentual apurado por dependente que o acompanhe.

§ 3º Caso inexista trecho aéreo para o percurso indicado no § 2º, a indenização será calculada por quilômetro rodado na rota rodoviária de menor percurso, mediante preenchimento do formulário previsto no Anexo I, conforme valor previsto na Tabela A do Anexo II.

§ 4º Quando os dependentes não se deslocarem no veículo do Membro, serão fornecidas passagens aéreas ou rodoviárias para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios de transporte.

§ 5º O valor despendido com a emissão de passagem deverá ser restituído caso o dependente não a utilize no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do Membro.

§ 6º Será considerado dependente, para efeito de transporte pessoal previsto neste artigo, empregado doméstico, em número de um, desde que comprovado o vínculo empregatício, mediante apresentação do respectivo contrato de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 9º Serão de inteira responsabilidade do Conselheiro ou do Membro do Ministério Público quaisquer alterações de passagens emitidas em seu nome ou de seus dependentes.

Seção II

Do Transporte de Mobiliário e Bagagem

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10. A indenização por despesa com transporte de mobiliário e bagagem dar-se-á conforme os valores consignados na documentação apresentada, observados os limites máximos estabelecidos na Tabela B do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Consideram-se mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do Membro e de seus dependentes.

CAPÍTULO IV DOS DEPENDENTES

Art. 11. São considerados dependentes do Conselheiro ou do Membro do Ministério Público para efeitos de transporte pessoal e de mobiliário e bagagem:

I – o cônjuge ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar;

II – o filho ou enteado, menores de vinte e um anos;

III – o filho ou enteado relativamente incapaz, nos termos do Código Civil;

IV – o menor que viva sob guarda e sustento do Conselheiro ou do Membro do Ministério Público, mediante autorização judicial;

V – o filho estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada;

VI – os pais que, comprovadamente, vivam a suas expensas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. À família do Conselheiro ou do Membro do Ministério Público que falecer na nova sede será assegurada, no prazo de um ano contado do óbito, ajuda de custo e transporte para retorno à localidade de origem, mediante comprovação de deslocamento.

Art. 13. A ajuda de custo deverá ser restituída aos cofres públicos integralmente, quando:

I – o Conselheiro ou o Membro do Ministério Público não se deslocar para o Distrito Federal, injustificadamente, no período de trinta dias, contados do início do trânsito;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – o Conselheiro regressar à origem, abandonar o serviço, perder o mandato ou renunciá-lo antes de decorridos três meses do deslocamento;

III – o Membro aposentar-se, regressar à origem, pedir exoneração, abandonar o serviço ou for demitido antes de decorridos três meses do deslocamento.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput quando o regresso ocorrer *ex officio* ou por motivo de doença do Conselheiro, do Membro do Ministério Público ou de seus dependentes, comprovada em laudo expedido por perícia médica oficial.

Art. 14. As despesas relativas à ajuda de custo e transporte serão custeadas pelo CNMP e dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício.

§ 1º No caso de Membro do Ministério Público, a unidade interessada na designação deverá consultar formalmente a Secretaria-Geral acerca da existência de disponibilidade orçamentária para fazer jus às despesas de que trata o caput deste artigo previamente à solicitação de requisição do Membro do Ministério Público para exercício no CNMP.

§ 2º No caso de Membro do Ministério Público, a inexistência de disponibilidade orçamentária para ajuda de custo e transporte poderá acarretar a suspensão provisória dos trâmites relativos à requisição e designação do Membro.

Art. 15. Compete ao Presidente do CNMP conceder as indenizações de que trata a presente Portaria aos Conselheiros, e ao Secretário-Geral apreciar os pedidos relativos aos Membros do Ministério Público.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente.

Art. 16. A Corregedoria Nacional do Ministério Público, observadas as disponibilidades orçamentárias do CNMP, fixará o número de seus Membros auxiliares e editará os atos necessários à aplicação do contido nesta Portaria.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, as [Portarias CNMP-PRESI nos 367, de 12 de dezembro de 2013, e 37, de 26 de fevereiro de 2014.](#)

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO I DA PORTARIA CNMP-PRESI Nº 99, DE 29 JUNHO DE 2020.

SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO PREVISTA NO § 3º DO ART. 8º

Dados do Proposto		
Nome do interessado:		
Cargo:	Função:	Lotação:
Conta Corrente:	Agência:	Banco: CPF:
Dados da Viagem		
Origem:	Destino:	
Característica da Viagem:		
Data do Deslocamento:		
Dados do veículo		
Marca:	Tipo/Modelo:	Placa:
Odômetro na Saída:	Odômetro na Chegada:	Quilômetros Percorridos:
Declaração do requerente		
<p>Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas.</p>		
_____	/ / _____	_____
Local	Data	Assinatura
Ordenador		
<p>Autorizo a indenização na forma e limites estabelecidos da Portaria CNMP/PRESI nº _____.</p>		
_____	/ / _____	_____
Local	Data	Assinatura

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO II DA PORTARIA CNMP-PRESI Nº 99, DE 29 JUNHO DE 2020.

TABELA – A

VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, § 3º				
	VALOR POR QUILÔMETRO			
CARGO	de 1 até 250 Km	de 251 até 500 Km	de 501 até 750 Km	De 751 até 1.000 Km
Todos os cargos	R\$ 1,07	R\$ 1,22	R\$ 1,38	R\$ 1,53

TABELA – B

LIMITES PARA INDENIZAÇÃO POR DESPESA COM TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E BAGAGEM, PREVISTA NO ART. 10

Distância rodoviária entre as cidades de origem e de destino (em Km)	Percentual incidente sobre o subsídio do Conselheiro ou do Membro do Ministério Público em exercício no CNMP, conforme o caso.		
	Conselheiro ou Membro do Ministério Público em exercício no CNMP	Com um dependente	Com dois ou mais dependentes
De 0 a 500	8,33%	16,67%	25,00%
Acima de 500 a 1.500	16,67%	33,33%	50,00%
Acima de 1.500 a 3.000	25,00%	50,00%	75,00%
Acima de 3.000	33,33%	66,67%	100,00%